



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

## PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 10.740/2024

Assunto: Mensagem de Veto nº 01/2024

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 016/2024 que “Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obras públicas municipais paralisadas a exposição dos motivos da interrupção no Município de Boa Esperança-ES”.

### 1. RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 016/2024, que “Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obras públicas municipais paralisadas a exposição dos motivos da interrupção no Município de Boa Esperança-ES”. A proposta foi aprovada por unanimidade em 05/06/2024. Remetida ao Executivo o Autógrafo do Projeto, foi protocolado na Câmara de Vereadores o Veto Total em 17/06/2024, sendo encaminhado à Procuradoria Jurídica para parecer.

### 2. MÉRITO

Preliminarmente, quanto ao instituto do veto, esse mecanismo está disposto no Regimento Interno Cameral em seu Art. 255 e Art. 50 da Lei Orgânica Municipal, que possui o seguinte texto:

Art. 50 Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público, vetá-lo-á** total **ou parcialmente**, no prazo de até quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.**

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata. Sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 49.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Na lição lapidar de **Anderson de MENEZES (1999, p. 321)**, “o veto, submetido ao instituto de semântica da palavra, que vem do verbo latino ‘vetare’ (vedar, proibir, impedir que se faça alguma coisa) e está na primeira pessoa do singular do presente do indicativo, consiste em atribuir-se ao chefe do executivo, por tais ou quais motivos, a competência para opor-se à conclusão da feitura da lei, forçando a respeito nova deliberação legislativa”.

O veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do sistema presidencialista pelo qual o chefe do Poder Executivo discorda de Projeto de Lei já aprovado na Casa Legislativa. Aposto, a Casa Legislativa deverá fazer um novo exame da matéria, derrubando ou não o veto. “Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado” (**SILVA, 2000, p. 527**).

Quanto às razões do veto, de acordo com a Prefeita, se justifica pelo fato de que, apesar do nítido interesse local, a norma municipal aumentou o prazo previamente determinado em Lei Federal 14.133/2021, sendo de natureza de controle externo, e que a obrigação já é cumprida pelo Município, razão pela qual perde sua essência e eficácia.

No entanto, o Projeto de Lei fundamenta-se nos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especificamente no princípio da publicidade no que tange às obras públicas, estando diretamente relacionado à promoção da transparência e à construção de uma administração aberta e acessível ao cidadão, garantindo que este tenha acesso às informações sobre a gestão pública.

Ademais, devem os atos administrativos ser amplamente divulgados, garantindo o acesso às informações das atividades governamentais, como preconiza a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estando todos os entes subordinados, determinado no Art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

O Art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata das diretrizes, afirma a importância de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devendo ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes, vejamos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - **fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Inclusive, a Lei Federal nº 12.527/11, aplicável aos Municípios, determina divulgação de informações de interesse público, inclusive sobre o patrimônio público. Vejamos:



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003600360033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

www.boaesperanca.es.leg.br - (27) 3768-1380 - cmbe@boaesperanca.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

O Projeto de Lei em tela, busca dar maior clareza e amplitude ao princípio da publicidade, pois juntamente aos demais princípios, viabiliza o controle dos atos administrativos perante os órgãos públicos e os particulares que mantêm contratos com entes públicos. A inclusão da exposição dos motivos de paralisação de obras no município é medida que reforça a transparência da gestão pública. Lei semelhante foi aprovada no município de Vila Velha, de iniciativa dos Vereadores e assim decidiu nosso Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.671/2022, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. TEXTO LEGISLATIVO QUE OBRIGA A AFIXAÇÃO DE PLACA EM OBRA PÚBLICA MUNICIPAL PARALISADA INFORMANDO OS MOTIVOS DE SUA INTERRUPÇÃO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Segundo o Postulante, a Lei nº. 6.671/2022 do Município de Vila Velha padeceria de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, porque, embora seu processo legislativo tenha sido deflagrado na Câmara Municipal, emite comando que interfere na organização administrativa da administração, violando, por consequência, o Princípio da Separação dos Poderes. II. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, **a previsão de divulgação de informações relativas à paralisação de obra pública, informando os motivos de sua interrupção, não ofende a Constituição Estadual, porquanto não há afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que a lei não modifica a estrutura dos órgãos administrativos ou confere novas atribuições.** III. **A divulgação acerca da paralisação de obras públicas, bem como os seus motivos, não ofende a separação dos poderes, pois não se trata de intervir em ato de gestão do Município e sim dar publicidade e transparência a todos os seus atos, sendo certo que a Lei Federal n. 12.527/11, aplicável aos Municípios, determina divulgação de informações de interesse público, inclusive sobre o patrimônio público.** IV. Na presente hipótese não há sequer que se falar em aumento de despesa para a Administração, posto que a norma impugnada prevê que cabe às empresas contratadas afixarem as placas na área da construção informando a paralisação das obras e o respectivo motivo. V. A norma questionada não promove alteração na composição dos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal, não provoca mudança aguda na sua estrutura, não dispõe sobre a alteração de sua função precípua, não impede o regular funcionamento da administração municipal, **mas apenas impõe, amparada no ordenamento constitucional, a publicidade e a transparência acerca do andamento das obras públicas, sendo a via de divulgação prevista na lei em comento de maior e mais fácil alcance dos municípios** do que a alegada divulgação no portal “GEO-OBRA ES”, cujo acesso e navegação pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

cidadão é mais restrito. VI. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Grifo nosso)Data:01/Jun/2023 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Número: 5011643-02.2022.8.08.0000 - Magistrado: JORGE DO NASCIMENTO VIANA- Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Assunto: Inconstitucionalidade Material

Nesse sentido, posicionou-se o STF em recente julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA EDUCATIVA. TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - **Norma de origem parlamentar que determina a fixação de placa educativa, por não criar, extinguir ou alterar órgão da Administração Pública, não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RG/ RJ, Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 1.338.645; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 26/01/2022; Pág. 11)

No mesmo sentido, este Eg. Tribunal Pleno:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo numerus clausus, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das Leis. II - A Lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de **aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.** III - O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV - Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V - Pedido julgado improcedente. (TJES; DI 0012728-84.2017.8.08.0000; Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana; Julg. 14/09/2017; DJES 22/09/2017)

Logo, os argumentos trazidos pela Mensagem do Veto são insubsistentes, uma vez que a norma em questão não ofende reserva de iniciativa do Chefe do Poder executivo, pois apenas corrobora com maior clareza as estruturas de fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Relativamente ao procedimento do Veto, ressalta-se que **deverá ser observado o procedimento colacionado no Art. 255 do Regimento Interno**, que, após o parecer jurídico deve ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer.

Logo em seguida, o Presidente da Câmara deverá convocar sessão extraordinária para discussão do veto, se necessário. Ainda, o Veto deverá ser apreciado dentro do prazo de 30 dias de seu recebimento, em única discussão e votação.

### 3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

A Procuradoria **OPINA** pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 16/2024 e **RECOMENDA** ao Plenário desta Casa de Leis a **rejeição do Veto Total n.º 01/2024**, pelos argumentos acima elencados, havendo necessidade de observância ao trâmite estatuído no colacionado Art. 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Esperança/ES.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 25 de junho de 2024.

**CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO**  
Procuradora-Geral Legislativa  
OAB/ES n.º 26.423



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003600360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 25/06/2024 17:50

Checksum: **442BD65AD5F1C62439F47A75C5421631EC4B26B1AD4F77F9422FC181D595A3A4**

